

## **RECURSO ORDINÁRIO N. 997640**

**Recorrente:** Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Senhora dos Remédios

**Processo referente:** Processo Administrativo n. **613262**

**Interessados:** José Francisco Milagres Primo, Alberto Magno de Araújo, David José de Oliveira, Elizabeth Matheus Coelho, Geraldo Abreu de Miranda, Hélio Scaldini, João Paulo Ferreira, José Amaral Milagres, José Roberto Pinto, Pedro Cirilo do Vale

**Procuradores:** Affonso Fernando da Cunha - OAB/MG 41.050, Fernanda Costa Vidigal - OAB/MG 151.751, Isabella Paulino Roman Alencar da Cunha - OAB/MG 142.469, Jeanne D'Arc Alencar da Cunha - OAB/MG 46.118, Luciano Alencar da Cunha - OAB/MG 58.812.

**MPTC:** Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

**RELATOR:** CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

### **EMENTA**

RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA DO TRIBUNAL. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. DANO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. As hipóteses de reparação de danos ao erário, consubstanciadas nas teses de repercussão geral dos temas números 666 e 897 do Supremo Tribunal Federal, estão adstritas aos danos decorrentes de ilícitos penais e aos danos apurados em razão de atos de improbidade administrativa.
2. *In casu*, conclui-se pela imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
3. Inexistindo dano ao erário, reforma-se decisão que reconhecia a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, fundada na necessidade de nova citação dos responsáveis em razão de novo estudo técnico após longo lapso temporal, por comprometer o contraditório substantivo, extinguindo o processo com resolução de mérito.

**Tribunal Pleno**  
**24ª Sessão Ordinária – 10/07/2019**

### **I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por seu Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello, em face da decisão prolatada pela Primeira Câmara, na sessão do dia 27/09/2016, nos autos do Processo Administrativo n.º 613.262, decorrente de inspeção realizada no Município de Senhora dos Remédios, objetivando fiscalizar a arrecadação de receitas, ordenamento de despesas e demais atos e procedimentos administrativos praticados nos exercícios de 1997 e 1998, cujo voto condutor

do acórdão, fls. 631 a 636v do processo de referência, aprovado por unanimidade, foi apresentado com as decisões que sintetizo a seguir:

1. Quanto à remuneração do vice-prefeito, vereadores e presidente da Câmara, em sede de preliminar processual, reconheceu-se a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, julgando-o, neste ponto, extinto sem julgamento de mérito, fls. 631v a 634;

2. Em sede de prejudicial de mérito, fl. 634, reconheceu-se a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal;

No mérito:

3. Com relação a despesas com publicidade sem apresentação do texto da matéria veiculada, fls. 634 a 635v, deixou-se de reconhecer a ocorrência de dano ao erário, aderindo-se à tese de que, no caso, o dano não poderia ser presumido;

4. No que respeita aos pagamentos irregulares de reunião extraordinária aos edis no exercício de 1997, fl 635v, aplicou-se o princípio da insignificância para afastar a irregularidade;

5. Quanto à cumulação de vencimentos com verba de representação pelo prefeito municipal, fls. 635v e 636, reconheceu-se a regularidade das despesas em razão de não haver nos autos, prova de que existisse lei municipal estipulando que as verbas de representação fossem verbas de natureza remuneratória, prevalecendo o entendimento de que seriam verbas de natureza indenizatória.

Inconformado, o recorrente apresentou suas razões, fls. 01/10v, alegando, em apertada síntese, que a decisão recorrida deveria ser reformada no ponto referente ao reconhecimento de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, porquanto, de acordo com seu entendimento, o juízo de ponderação entre a previsão constitucional de imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, § 5º, art. 37, e os princípios da ampla defesa, do contraditório, da razoável duração do processo e do devido processo legal deve pender para o primeiro, em detrimento do segundo, em sentido oposto ao decidido.

Franqueada a oportunidade de apresentar contrarrazões, o então Prefeito, Sr. José Francisco Milagres Primo, se manifestou às fls. 19 a 30, por meio de seus procuradores, devidamente constituídos por instrumento de mandato de fl. 31, restringindo sua argumentação ao item da decisão que tratava da cumulação de seus vencimentos com a verba de representação.

A Unidade Técnica, às fls. 33 a 43, na esteira das contrarrazões apresentadas pelo ex-Prefeito, Sr. José Francisco Milagres Primo, também concentrou sua análise no tópico que tratou da cumulação de vencimentos com verba de representação pelo Prefeito, entendendo que deveria ser negado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão recorrida no ponto que determinou o arquivamento dos autos sem resolução de mérito por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.

O Ministério Público, em parecer de fls. 47 a 49v, levantou questão preliminar de reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória do Tribunal, tendo por fundamento a tese fixada no Tema n.º 897 do STF, nos seguintes termos: “*são imprescritíveis as ações de ressarcimento fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa*”, sob o entendimento de que o elemento subjetivo dolo não estava presente

nos atos do Sr. José Francisco Milagres Primo; em seguida, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento para reformar a decisão recorrida e acolher a preliminar com a consequente extinção do processo com resolução de mérito.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### Preliminar de admissibilidade

Sendo a parte legítima, o recurso próprio e tempestivo e, ainda, não sendo renovação de recurso anterior, consoante se extrai de certidão passada pela Secretaria do Pleno à fl. 13, com fundamento no disposto nos arts. 325, I, 334 e 335 do RITCMG, conheço do presente recurso ordinário.

### Preliminar de Prescrição da Pretensão Ressarcitória

Sendo coerente com meu posicionamento anteriormente externado, manifesto-me, desde já, pela rejeição da prejudicial de mérito, valendo-me de fundamentação *per relationem*<sup>1</sup>, para adotar integralmente o voto divergente do Conselheiro Cláudio Terrão e encampado por mim (e pelos demais Conselheiros) na Sessão do Pleno do dia 24/04/2019 nos autos do Recurso Ordinário 1.012.157, verbis:

Em relação à prejudicial de mérito, acompanho o relator quanto ao seu afastamento, mas peço vênias para apresentar fundamentação diversa.

Em seu voto, o conselheiro Relator Durval Ângelo afasta a alegação recursal de prescrição, e o faz com apoio na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, afirmando que “o STF manteve o entendimento de que “é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”, considerando, porém, como ilícito civil o de natureza semelhante ao caso concreto ali examinado, que tratou de danos decorrentes de acidente de trânsito, não se considerando, para efeito de aplicação da tese, os ilícitos resultantes de infração ao direito público, como os de improbidade”. Em conclusão, o relator assevera que “a decisão do STF proferida nos autos do RE. 669.069 reconheceu serem imprescritíveis as pretensões de ressarcimento fundadas em decisões dos Tribunais de Contas”.

Entretanto, essa não parece ser a leitura mais acurada da recente jurisprudência do STF. De fato, a partir do julgamento paradigmático do Mandado de Segurança nº 26.210, o STF havia fixado o entendimento de que a regra estabelecida pela parte final do art. 37, §5º, da Constituição da República conduziria à imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE nº 669.069, em 03/02/16, foi dada nova hermenêutica ao mencionado dispositivo, tendo sido fixada a tese de repercussão geral (Tema nº 666) no sentido de que seria “prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”. O conceito de ilícito civil, para

---

<sup>1</sup> Vide Denúncia n. 932606 - Relator: Conselheiro José Alves Viana, Sessão da Segunda Câmara de 16/4/2015: **Motivação *per relationem* se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário.** Precedente: MS 25.936-ED, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-6-2007, Plenário, DJE de 18-9-2009. (<http://juniordpj.blogspot.com.br/2011/11/tecnica-da-motivacao-per-relationem.html>) - [Grifei]

fins da prescritibilidade em comento, dar-se-ia de forma residual, ou seja, apenas para aquilo que não fosse ilícito penal ou improbidade administrativa. Em outras palavras, “a imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilegalidades tipificadas como de improbidade administrativa e como ilícitos penais”.

Posteriormente - e aqui eu gostaria de chamar a atenção deste colegiado - o STF procedeu a uma interpretação ainda mais restritiva da matéria, fixando, no julgamento do RE nº 852.475, nova tese de repercussão geral (Tema nº 897), qual seja, a de que **“são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”**.

Dessa forma, discordo, com a devida vênia, do conselheiro relator, quando afirma que “o Tribunal só estaria obrigado a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição nos presentes autos se ocorresse também a hipótese de aplicação de sanção punitiva”, pois, consoante precedentes ora apresentados, também a pretensão ressarcitória submete-se à regra prescricional, ressalvadas as hipóteses excepcionais de danos causados por atos de improbidade administrativa dolosos e ilícitos penais.

Não procede, ademais, a afirmativa de que o STF “reconheceu serem imprescritíveis as pretensões de ressarcimento fundadas decisões dos Tribunais de Contas”, o que se evidencia por dois motivos: em primeiro lugar, no julgamento do RE 852.475, que depurou a tese firmada no RE 669.069, o Pretório Excelso não ressaltou as decisões dos Tribunais de Contas, quando afirmou que as exceções à prescrição seriam as pretensões baseadas em atos de improbidade dolosa e ilícitos penais; em segundo lugar, encontra-se pendente de julgamento o tema nº 899 da Repercussão Geral, qual seja, “Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”. Nesse julgamento, que está pautado para o dia 30/05/19, o STF poderá vir a sufragar a tese defendida pelo conselheiro relator, embora isso pareça improvável, tendo em vista a tendência verificada nos mencionados julgamentos recentes e considerando, ainda, que o processo subjetivo em discussão refere-se apenas à ocorrência de prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial oriundo de decisão de Tribunal de Contas.

Em resumo, tem-se, atualmente, o entendimento expresso pelo STF no sentido de que a imprescritibilidade de que trata o art. 37, § 5º, da Constituição da República, somente atinge as ações de ressarcimento de danos causados por **atos de improbidade administrativa dolosos e ilícitos penais**. A *ratio decidendi* da nova orientação jurisprudencial, extraível do inteiro teor dos acórdãos dos Recursos Extraordinários nºs 669.069 e 852.475, fundamenta-se na consideração de que, no sistema constitucional pátrio, a prescritibilidade das pretensões patrimoniais é a regra, somente devendo ceder em face de valores superiores, de estatura constitucional. Daí a necessidade de, ponderando sobre o conflito entre o direito de defesa e a segurança jurídica, de um lado, e a tutela do patrimônio público, de outro, entender que apenas as condutas mais graves, como os atos de improbidade dolosos e os delitos penais, submetem-se à regra excepcional da imprescritibilidade.

Assim, esclarecidas as premissas jurídicas de meu voto, admito que a conclusão para o caso concreto sob análise é a mesma do conselheiro relator, isto é, a rejeição da alegação de prescrição da pretensão ressarcitória, justamente porque presente a hipótese de imprescritibilidade, senão vejamos.

[...]

Nesse ponto, percebe-se que o dano é imputável à conduta da recorrente que, na condição de presidente da entidade conveniada, contratou sociedade particular para a execução do objeto, mas não demonstrou ter tomado as medidas cabíveis e necessárias para exigir

dessa o pleno cumprimento às cláusulas contratuais. Essa conduta se enquadra na hipótese de improbidade administrativa tipificada pelo art. 11, inciso II, da Lei nº 8.429/93, qual seja, “retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício”.

Quanto ao dolo, tem-se que a omissão na prática de ato de ofício, comparada analogicamente com os institutos jurídico-penais, configura delito omissivo próprio, pois decorre da inação daquele que tem o dever jurídico de agir. Trata-se, segundo Cezar Bitencourt, da “desobediência a uma norma mandamental, norma essa que determina a prática de uma conduta, que não é realizada”<sup>2</sup>, bastando a abstenção para a consumação do delito, independentemente de qualquer resultado naturalístico que afete o bem jurídico tutelado. Os pressupostos objetivos dos crimes omissivos próprios são: i) o poder de agir, isto é, a ocorrência de condições materiais que permitissem ao agente conduzir sua vontade à ação, mas que esse venha a preferir a inação; ii) a evitabilidade do resultado, ou seja, o juízo hipotético de eliminação para aferir se a prática da conduta exigida seria idônea a fazer com que o resultado não ocorresse; iii) o dever de impedir o resultado, que consiste na imputação normativa de dever jurídico de agir ao indivíduo, chamado, por isso, de garante. Já o elemento subjetivo, é o dolo simples, que não requer qualquer finalidade específica do agir, mas se satisfaz com a vontade do agente de se omitir, consciente do risco ao bem jurídico tutelado pela norma mandamental.

No presente caso, conforme demonstrado, a Senhora Andréia Barbosa Silva tinha o dever jurídico de dar cumprimento ao convênio, por força do instrumento de contrato por ela subscrito. Citada a justificar a omissão, não apresentou nenhum elemento que conduzisse à sua impossibilidade material de executá-lo.

Convém lembrar que, no caso dos autos, diferentemente do processo penal, o ônus de demonstrar a regularidade dos atos de gestão incumbe ao gestor, conforme entendimento amplamente pacificado neste Tribunal. Também no Superior Tribunal de Justiça é consolidado o entendimento de que a mera “inação [omissão na prestação de contas] é elemento substancial para se aferir o dolo do demandado, na prática de ato de improbidade, pois, quando o responsável não apresenta justificativa razoável para a sua omissão, presume-se o dolo genérico de descumprir a obrigação legal e o seu agir com má-fé na execução de verba pública, o que caracteriza a conduta dolosa do recorrido”<sup>3</sup>.

Assim, restou caracterizado o dolo da responsável, pois omitiu-se, embora possível e juridicamente exigível sua ação.

Dessa forma, verifica-se que a conduta Senhora Andréia Barbosa Silva configura ato doloso de improbidade administrativa, nos termos dos arts. 10, inciso XI, e 11, inciso II, da Lei nº 8.429/92, e, por isso, o dano dele decorrente é imprescritível, consoante entendimento constitucional expresso pelo STF.

Portanto, mediante a fundamentação ora exposta, acompanho o relator para rejeitar a prejudicial de mérito.

---

<sup>2</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal – Parte Geral. V. 01. 22ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 310.

<sup>3</sup> REsp 1.370.992/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 31/8/2016, e REsp 1.323.503/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 25/6/2013, DJe 5/8/2013; REsp 1.315.528/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/5/2013; REsp 1.227.849/PR, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/4/2012, e AgRg no Resp 1.383.196/AM, Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJ 27/10/2015, DJ 10/11/2015

Outrossim, entendo que está configurado ato doloso de improbidade administrativa praticado pelos responsáveis – art. 10, inciso XII<sup>4</sup> c/c o art. 11, inciso II<sup>5</sup>, ambos da Lei 8429/1992 - em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *ipsis litteris*:

[...] o dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito, quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo despidendo perquirir acerca de finalidades específicas.<sup>6</sup>

Pelo exposto, por entender que o caso sob exame se enquadra na fundamentação por mim encampada e também pelos demais pares deste Colegiado nos autos do Recurso Ordinário 1.012.157, da Sessão Plenária do dia 24/4/2019, rejeito a preliminar.

### Mérito

Antes de adentrar no exame do mérito recursal propriamente dito, necessário se faz delineá-lo de forma clara, tendo em vista que há uma evidente confusão entre a matéria trazida pelo recorrente, a matéria tratada em contrarrazões e na análise da Unidade Técnica e o conteúdo da decisão recorrida.

O inconformismo do Ministério Público que o levou à interposição do presente recurso se ateve à questão tratada na decisão recorrida em sede de preliminar processual, na qual se reconheceu a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, mesmo diante da existência de indícios de danos ao erário, porquanto, consoante trecho do acórdão colacionado pelo recorrente à fl. 3, entendeu-se que:

Transcorridos 18 (dezoito) anos desde a ocorrência dos fatos, à luz dos princípios da ampla defesa, da segurança jurídica, da racionalização administrativa, da economia processual, da razoável duração do processo e da razoabilidade, e considerando que, no presente caso, a apuração da eventual ocorrência de dano ao erário demandaria a devolução dos autos à Unidade Técnica para realização de novos cálculos acerca da remuneração devida aos agentes políticos e a posterior citação dos responsáveis, não há que se falar em prosseguimento da ação de controle em relação a essa falha, de modo que, quanto a este apontamento, voto pela extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 71, §3º, da Lei Orgânica do Tribunal e do art. 176, III, do Regimento Interno.

---

<sup>4</sup> Lei 8429/1992. Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: [...] XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

<sup>5</sup> Lei 8429/1992. Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: [...] II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

<sup>6</sup> AgRg no REsp 1.539.929/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/8/2016; REsp 1.528.102/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 12/5/2017; AgInt no AREsp 1008646/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 22/06/2018.

À fl. 2v, o recorrente trouxe excerto do voto condutor do acórdão recorrido, no qual ficou claro que as supostas irregularidades tratadas na preliminar processual se referem, exclusivamente à remuneração do vice-prefeito, vereadores e presidente da Câmara:

[...] A equipe de inspeção apontou, com base nos critérios adotados por este Tribunal à época, o recebimento de remuneração a maior pelo vice-prefeito, vereadores e presidente da Câmara, conforme descrito às fls. 10/11.

A pretensão do recorrente, portanto, cinge-se ao reconhecimento de que a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, nos termos previstos no § 5º, do art. 37, da CR/88, deve se sobrepor aos princípios que fundamentaram a decisão recorrida, pugnando para que o processo retorne à fase de citação e seja dado prosseguimento à apuração de dano ao erário na remuneração a maior supostamente recebida pelo vice-prefeito, vereadores e presidente da Câmara.

A questão enfrentada em contrarrazões e analisada pela Unidade Técnica, atinente à cumulação de vencimentos com verba de representação pelo prefeito do município não constitui, portanto, objeto deste recurso, na medida em que foi atacada no mérito do acórdão recorrido e não na preliminar processual, único ponto, como visto, que gerou inconformismo para o recorrente. Transcrevo trecho da decisão, fls. 635v e 636 do processo de referência, no qual a questão da citada cumulação foi abordada no mérito, concluindo-se pela inoccorrência de dano ao erário:

Como narrado, a equipe técnica apurou às fls. 36 e 46, que o Senhor José Francisco Milagres Primo auferiu, a título de verba de representação relativa ao mandato eletivo, o montante de R\$24.404,25 (vinte e quatro mil quatrocentos e quatro reais e vinte e cinco centavos), no exercício de 1997, e de R\$10.467,47 (dez mil quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos), no exercício de 1998, em conjunto com a sua remuneração advinda do cargo efetivo junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Salienta-se que o responsável, Senhor José Francisco Milagres Primo, era servidor efetivo deste Tribunal de Contas, tendo sido eleito para o cargo prefeito no Município de Senhora dos Remédios, ocasião em que foi afastado do cargo efetivo, optando, entretanto, pela percepção da remuneração de servidor cumulada da verba de representação do cargo eletivo.

Em sede de defesa, o responsável suscitou que lhe fora concedido, pelo Tribunal, parecer favorável à cumulação dos vencimentos de servidor efetivo com a verba de representação pelo cargo eletivo, conforme despacho de fl. 363, bem como juntou: cópia do parecer da Coordenadoria de Pessoal (fls. 365/366), na qual consta o entendimento do Tribunal de Contas sobre o assunto, exarado na Consulta nº 100091-8/93, de 07/12/93, que opinou pelo recebimento cumulado dos vencimentos com a verba de representação; cópias das notas taquigráficas das sessões plenárias dos dias 19/02/97, 26/02/97 e 05/03/97, nas quais verifica-se a predominância do entendimento pela acumulação dos vencimentos de servidor com a verba de representação do cargo eletivo (fls. 367/376); cópia do parecer do Conselheiro Fued Dib, fundamentando seu voto favorável à acumulação (fls. 377/378); cópia da Consulta nº 54186, formulada pelo prefeito de Ritópolis, sessão de 30/04/97.

De fato, o Tribunal admitia, à época da consulta suscitada pelo responsável, a acumulação dos vencimentos de servidor com a verba de representação do cargo eletivo. Tal

posicionamento justificava-se em razão da natureza indenizatória da verba de representação, cujo pagamento era destinado às despesas decorrentes da representatividade. A respeito do tema, esta Corte de Contas manifestou-se em diversas oportunidades, conforme nota-se das decisões juntadas pelo próprio defendente.

(...)

Assim, não havendo nos autos apontamento quanto à existência de lei municipal que estipulasse a natureza remuneratória da verba de representação auferida pelo prefeito de Senhora dos Remédios, não é possível presumir pela cumulação de remunerações, tendo em vista a possibilidade de que a verba de representação estipulada no âmbito do município de Senhora de Remédios tivesse natureza indenizatória dos gastos advindos da representatividade.

Desse modo, não havendo comprovação de cumulação de remunerações, não há ocorrência de dano ao erário.

Assim, delineado o mérito recursal, antes de, eventualmente, confrontar as duas teses postas, para se saber se o processo deve prosseguir para a apuração do suposto dano ao erário decorrente de recebimento a maior pelo vice-prefeito, vereadores e presidente da Câmara, ou se deve ser arquivado sem julgamento de mérito por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, imperioso que se esclareça, como antecedente lógico à discussão, se, de fato, há nos autos principais indícios de dano ao erário.

No relatório do voto condutor do acórdão, o Conselheiro Relator, à fl. 631v, destacou:

No reexame, de fls. 548/565, a Unidade Técnica entendeu quanto (...). No tocante à remuneração a maior do vice-prefeito, vereadores e presidente da câmara, que não há irregularidade, pois, os valores a maior deram-se por arredondamento de cálculo. (grifei)

Quando da análise da preliminar processual, fl. 631v, o Conselheiro Relator não mencionou o entendimento da Unidade Técnica em reexame, baseando sua fundamentação no relatório inicial de inspeção:

A equipe de inspeção apontou, com base nos critérios adotados por este Tribunal à época, o recebimento de remuneração a maior pelo vice-prefeito, vereadores e presidente da Câmara, conforme descrito às fls. 10/11.

Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que a Unidade Técnica, em reexame, após apresentação de defesa, manifestou-se, à fl. 559 do processo de referência, pela inexistência de irregularidade nos valores recebidos pelo vice-prefeito, vereadores e presidente da Câmara:

**5.2 – Remuneração do Vice-Prefeito, Vereadores e Presidente da Câmara – Anexo 03, 03-B, 04, 04-B, 04-C, 04-D, 04-E, 04-F, 04-G, fls. 35, 37, 38 e 40 a 53:**

Os Quadros Demonstrativos de Recebimento elaborados pelo Órgão Técnico, às fls. 37 e 49, evidenciaram recebimento regular por parte do Vice-Prefeito em 1997 e dos Vereadores em 1998. Já os quadros de fls. 40, 41, 47 e 50 demonstram recebimentos a maior de centavos por parte do Vice Prefeito, Vereadores e Presidente da Câmara, a saber:

. Exercício de 1997:

- Vereadores: R\$ 0,09, às fls. 40

- Presidente da Câmara: R\$ 0,07, às fls. 41

. Exercício de 1998:

- Vice-Prefeito: R\$ 0,12, às fls. 47

- Presidente da Câmara: R\$ 0,03, às fls. 50

O defendente, preliminarmente, requer, às fls. 359, a desconsideração dos valores irrisórios decorrentes da confecção, pelos técnicos, dos quadros demonstrativos de recebimentos dos Vereadores, Presidente da Câmara e Vice-Prefeito, alegando que tais valores decorrem de “*divergência de calculadoras ou sistemas entre o município e a Inspeção.*”

Por considerar que os valores da remuneração recebidos a maior em centavos de real, constantes dos quadros de fls. 40, 41, 47 e 50, podem ser decorrentes de arredondamento de cálculo, exclui-se o apontamento, sanando a irregularidade. (grifei)

Corroboro o entendimento da Unidade Técnica, no reexame do processo principal, de que não houve irregularidade, e, portanto, entendo que não há, nos autos, indícios de danos ao erário. Os valores diminutos apontados no relatório inicial de inspeção, chegando ao máximo de R\$ 0,12 (doze centavos) ao ano, ou R\$ 0,01 (um centavo) ao mês, no caso do vice-prefeito, evidenciam que, efetivamente se tratam de valores decorrentes de arredondamentos, a depender do instrumento utilizado para a realização dos cálculos. Não é hipótese, sequer, de aplicação do princípio da insignificância, e sim, de inexistência de irregularidade.

Na decisão recorrida, partindo-se do pressuposto de que havia indícios de danos ao erário, entendeu-se que, passados mais de 18 anos dos fatos e havendo a necessidade de novo estudo técnico em razão de alteração de entendimento pelo Tribunal quanto à forma de cálculo da remuneração dos agentes políticos, não se justificaria retornar o processo à fase de citação, para renová-la, pois, assim, estaria comprometido o contraditório substantivo.

Constatada a inexistência de indícios de danos ao erário e, portanto, dos motivos fundantes da decisão, sua reforma quanto ao ponto recorrido, no qual se reconheceu a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, é medida que se impõe, consoante requerido pelo recorrente, entretanto, por motivo diverso.

De fato, o motivo pelo qual se deve reformar a decisão recorrida não é a prevalência da irretroatividade das ações de ressarcimento ao erário sobre os princípios processuais e constitucionais que seriam afetados na hipótese de prosseguimento do processo após longo lapso temporal, mas sim, o reconhecimento de que o pressuposto do qual partiram os fundamentos da decisão não existe, qual seja: o dano ao erário.

Por estes motivos, entendo que deva ser dado provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida no ponto referente à preliminar processual, que reconheceu a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, julgando regulares as despesas relativas à remuneração do vice-prefeito, dos vereadores e dos presidentes da Câmara de Senhora dos Remédios, nos exercícios de 1997 e 1998 e extinguir o processo com resolução de mérito.

### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço do recurso, não acolho a preliminar de prescrição da pretensão ressarcitória do Tribunal e, no mérito, lhe dou provimento, para reformar a decisão recorrida

no ponto referente à preliminar processual, que reconheceu a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, julgando regulares as despesas relativas à remuneração do vice-prefeito, dos vereadores e dos presidentes da Câmara de Senhora dos Remédios, nos exercícios de 1997 e 1998 e extinguindo o processo com resolução de mérito.

Intimem-se o recorrente, os responsáveis e seus procuradores.

Transitado em julgado o *decisum* e findos os procedimentos pertinentes, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I regimental.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** conhecer, na preliminar de admissibilidade, do recurso ordinário interposto; **II)** não acolher a preliminar de prescrição da pretensão ressarcitória do Tribunal; **III)** dar provimento ao recurso, no mérito, para reformar a decisão recorrida no ponto referente à preliminar processual, que reconheceu a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, julgando regulares as despesas relativas à remuneração do vice-prefeito, dos vereadores e dos presidentes da Câmara de Senhora dos Remédios, nos exercícios de 1997 e 1998, extinguindo-se o processo com resolução de mérito; **IV)** determinar a intimação do recorrente, dos responsáveis e de seus procuradores; **V)** determinar, transitada em julgado a decisão e findos os procedimentos pertinentes, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, regimental,

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Gilberto Diniz.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 10 de julho de 2019.

MAURI TORRES  
Presidente

DURVAL ÂNGELO  
Relator

(assinado digitalmente)

ahw/tp/ms

#### CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Coordenadoria de Sistematização de  
Deliberações e Jurisprudência